



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2008

(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.296, de 1996, dispondo sobre a obrigatoriedade de auditorias trimestrais nos aparelhos utilizados para escuta telefônica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, fica acrescida do art. 2ºA (NR), com a seguinte redação:

Art. 2ºA. (NR) Os aparelhos utilizados pelas forças de segurança e outras instituições, para interceptação e escuta telefônica, deverão ser auditados a cada três meses, com as presenças da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberdade de expressão constitui um dos princípios mais importantes de nossa Carta Política de 1988, constando, precisamente, em seu inciso XII do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º
.....
I -
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
.....”

Não obstante a exceção a regra nos casos que tiverem por fim investigação criminal ou instrução processual penal, quando, através de ordem judicial, poderá ser quebrado o sigilo das comunicações telefônicas, é público e notória a utilização indevida dos aparelhos de escuta telefônica, servindo, muitas vezes, ao desabrigo da Lei, como instrumento de coação e perseguição política.

Está claro que os equipamentos utilizados pelas forças de segurança estão sem controle, ainda que com amparo constitucional e legal, que, sem fiscalização conduzem a abusos de autoridade, sem autorização judicial.

O instituto constitucional foi introduzido na Carta Maior por temor de que as autoridades dessem prosseguimento às práticas de regimes ditatoriais, fato determinante para que o constituinte originário se debruçasse sobre a matéria em capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Não obstante, até a edição da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, havia dilema sobre a admissibilidade das provas produzidas via escuta telefônica. Fato esse que levou o tema ao Supremo Tribunal Federal, que se manifestou sobre a ilicitude e imprestabilidade das provas embasadas em escutas telefônicas no âmbito criminal.

A Lei nº 9.296, de 1996, veio regulamentar a matéria, somente para fins criminais, excluída a escuta para fins civis.

Por isso a sociedade precisa ter a segurança jurídica, de permanente fiscalização, quanto ao funcionamento desses equipamentos de escuta, para que eles não sejam utilizados desmesuradamente e de forma ilegal.

Em outras palavras, admitido é o uso de escutas telefônicas, portanto legal, desde que requerida e deferida judicialmente, respeitando-se a competência do juízo e, com a nossa proposição, desde que os aparelhos utilizados para tal fim sejam auditoriados, trimestralmente, com a participação da Polícia Federal e de representantes do Ministério Público Federal e Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Razões pelas quais conto com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES